



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001085650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-46.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que são apelantes ANA LAURA PIRES DE LARA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e RAQUEL APARECIDA PIRES OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados CENTRO PAULO SOUZA - ETEC, ESTADO DE SÃO PAULO, ETEC NELSON ALVES VIANNA TIETÊ e DIRETOR DA ETEC NELSON ALVES VIANNA TIETÊ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de novembro de 2024.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível n. 1000786-46.2024.8.26.0629 – Comarca de Tietê**

**Apelante: Ana Laura Pires de Lara**

**Apelada: Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”**

**Juíza sentenciante: Dra. Ayanny Justino Costa**

**Voto n. 1682**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO TÉCNICO. ERRO MATERIAL NA FICHA DE INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (Ceeteps). A recorrente teve sua matrícula indeferida devido a um erro material na inscrição, onde foi informado incorretamente que cursou o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, apenas a 6ª série foi cursada em instituição privada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exclusão da recorrente do processo seletivo por erro material na inscrição foi adequada; (ii) definir se a recorrente tem direito à matrícula, mesmo após correção do erro, considerando que ainda se classificaria dentro do número de vagas disponíveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo, sendo necessário que os fatos e provas sejam incontroversos. No caso, o erro material cometido pela genitora da impetrante, ao preencher a ficha de inscrição, não se mostra suficiente para justificar a exclusão da candidata, especialmente diante da ausência de má-fé.

4. O direito à educação, garantido pelo art. 205 da CF, deve prevalecer, especialmente em casos onde o erro é escusável e a candidata possui classificação que a permite dentro do número de vagas disponíveis.

5. Mesmo sem a bonificação decorrente do “Sistema de Pontuação Acrescida”, a recorrente se classificaria em 16º lugar, dentro das 35 vagas ofertadas, sem prejuízo a outros candidatos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo apoia a tese de que, em situações semelhantes, erros de boa-fé na inscrição não devem resultar em exclusão indevida de candidatos.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

**1. O erro material cometido na inscrição, desde que demonstrada a boa-fé e não havendo prejuízo a terceiros, não pode justificar a exclusão de candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo.**

**2. O direito à educação deve ser assegurado, mesmo diante de erros formais, quando o candidato se encontra classificado dentro do número de vagas disponíveis.**

**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX; 205; CPC, art. 487, I; Decreto nº 49.602/2005, arts. 3º, 6º.**

**Jurisprudência relevante citada: TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1000281-90.2023.8.26.0079, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 25/10/2023; TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1013315-16.2022.8.26.0032, Rel. Des. Marcelo Berthe, j. 14/12/2022 e TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1003593-60.2020.8.26.0053, Rel. (a) Des. (a) Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 24/04/2023.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Ana Laura Pires de Lara** em face de r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela **Diretora da Etec Nelson Alves Vianna**, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - Ceeteps, julgou improcedente o pedido, denegou a ordem, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Deixou de condenar em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ (fls. 211/214).

A impetrante interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em peça inicial e sustentar que (i) a autoridade coatora indeferiu indevidamente a matrícula da recorrente; (ii) mesmo após a correção do erro no cálculo da pontuação, a candidata ainda se classificaria em 16º lugar, dentro do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

número de vagas disponíveis. Tal decisão não causaria prejuízo a terceiros; (iii) ser desarrazoado e desproporcional impedir que a candidata continue seus estudos, uma vez que o erro na classificação não a prejudicaria em relação às vagas disponíveis e (iv) que não há como justificar o cerceamento de seu direito. Requer, ao final, o provimento do recurso, com reforma da sentença combatida e concessão da segurança (fls. 221/2271).

Contrarrazões (fls. 243/249).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 264/274).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo (fl. 159) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrida, o inconformismo da recorrente comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Laura Pires de Lara contra ato coator imputado à Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - Ceeteps. Ana Laura relata que se inscreveu no Vestibulinho para ingresso no Curso Técnico de Química, período matutino, com 35 vagas, e obteve a 10ª colocação na lista geral, com 33 pontos.

O edital previa um item de pontuação acrescida, obtendo-se 10% a mais da nota caso o candidato tivesse cursado o ensino fundamental



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente em escola pública. Todavia, Ana Laura compareceu na data agendada para matrícula, mas foi impedida de realizá-la, sendo desclassificada por ter cursado a 6ª série em escola particular.

A impetrante ressalta que sua mãe preencheu a ficha de inscrição via internet de forma equivocada e por erro material. Assim, postula provimento jurisdicional para que seja afastado o formalismo exagerado do ato coator que impediu sua matrícula, e, por consequência, a concessão da segurança para garantir sua matrícula e o início dos estudos no curso em questão.

Nestes moldes, a r. sentença após analisar as provas trazidas aos autos, em resumo, julgou improcedente a ação mandamental e denegou a segurança, sob o fundamento pela ausência de direito que ampara sua pretensão.

Daí o inconformismo recursal. Com razão, contudo.

Com efeito, registra-se que não é todo e qualquer direito que pode ser amparado por mandado de segurança, somente o direito que manifeste liquidez e certeza são protegidos por esse remédio constitucional.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger *“direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corporus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que:

*“(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

124/948)” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o direito líquido e certo como aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo, é cabível mandado de segurança (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,2005. p. 39)

Cabe lembrar, por oportuno, o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, aplicável à Lei n. 12.016/09:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”* (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição, Forense, 1998, p. 61/2-grifo nosso).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Com efeito, o Decreto n. 49.602/05, disciplina o *"sistema de pontuação acrescida"* para afrodescendentes e egressos do ensino público, fundamental e médio, nos exames seletivos para ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) e nas Faculdades de Tecnologias (FATECs), pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS), atendendo a superação acadêmico-intelectual dos graduados na rede pública de ensino e à criação de um ambiente de diversidade cultural e étnica propício à plena integração das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minorias.

Outrossim, o art 3º do citado do Decreto, destaca que este sistema implica no acréscimo de pontos à nota final obtida no exame seletivo pelo candidato que *"I - declare ser afrodescendente; II - apresente histórico escolar demonstrando ter cursado em instituições públicas: a) o ensino fundamental, a partir da 5ª série, para ensino médio e/ou técnico; b) ensino médio, integralmente, para o ensino tecnológico; III - atenda cumulativamente os incisos I e II"*.

No entanto, dispõe o art. 6º que constatada, a qualquer tempo, a falsidade das informações constantes dos documentos a que se referem os incisos I e II do art 3º, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal e terá cancelada sua matrícula.

Destarte, a impetrante não apontou na sua inscrição ser afrodescendente, mas, por equívoco, sua genitora informou ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Na realidade, apenas a 6ª série foi cursada nessa modalidade, o que lhe propiciaria 10% de acréscimo na pontuação, consoante a Deliberação do Conselho Deliberativo do CEETEPS n. 2, de 3 de agosto de 2005.

Nesta linha de exposição, não resulta defensável o posicionamento administrativo, mormente porque não há como prevalecer a presunção de que a impetrante (ou seus representantes legais) teria agido de forma dolosa ao preencher a ficha de inscrição, com o intuito de obter acréscimo indevido em sua pontuação.

Denota-se que em nosso ordenamento jurídico não se admite a presunção da má-fé, sendo indispensável a sua comprovação para que surjam os seus efeitos deletérios. Ao contrário, os elementos narrados em peça inaugural e os documentos acostados aos presentes autos não evidenciam qualquer conduta dolosa ou intenção de fraude por parte da impetrante.

Outrossim, cumpre salientar que a impetrante não buscou se beneficiar indevidamente do Sistema de Pontuação Acrescida, pois promoveu o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento a taxa de inscrição integral pelo Vestibulinho, justamente por ter atuado na rede particular de ensino durante a vigência de **um ano** acadêmico (6º série), fato que demonstra a inequívoca boa-fé da candidata impetrante.

Trata-se de um erro escusável, e o direito à educação, como serviço público essencial, deve ser assegurado. A gratuidade do ensino para os menos favorecidos reforça a necessidade de prevalecer o direito à educação neste caso, conforme preceituado no art. 205 da CF: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Sobre outro enfoque, mesmo que não fosse este o entendimento a prevalecer, constata-se que mesmo após a reclassificação, excluindo a pontuação adicional, referente ao Sistema de Pontuação Acrescida (“afrodescendência” e “escolaridade pública”), os elementos dos autos demonstram que a impetrante obteve a nota 30,0, alterando sua colocação de 10ª para a 16ª posição, garantindo, assim, sua aprovação. Portanto, dentro do número vagas ofertadas para o curso almejado no total de 35 vagas.

Assim, reitere-se que, ainda que o percentual de acréscimo seja excluído da pontuação inicialmente obtida pela impetrante, mesmo assim a pontuação remanescente a permite classificar-se entre os candidatos elegíveis às vagas oferecidas. A classificação sem o benefício já era possível desde o início, e a impetrante, conforme elementos dos autos, comprovou ter obtido pontuação suficiente para tal.

Em arremate, é **importante destacar que a MM Juíza determinou que fosse oficiada a autoridade coatora para verificar a existência de vagas disponíveis. Em resposta, a Ilustríssima Diretora informou que havia mais duas vagas disponíveis (fl. 173). Portanto, nenhum candidato seria prejudicado pela alteração da classificação da impetrante, pois apenas sua posição seria modificada.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento da pretensão pela obtenção da revalidação da matrícula junto à Administração Pública Estadual.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“REMESSA NECESSÁRIA. Ação mandamental. Candidato que prestou processo seletivo para concorrer a uma das vagas do Curso de Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica na ETEC “Dr. Domingos Minicucci Filho”, no Município de Botucatu. Classificação em 11º lugar. Inscrição indeferida diante da constatação de que o impetrante teria cursado o ensino fundamental em instituição de ensino privada, diferentemente da informação antes prestada. Ausência de má-fé. Escola mantida pelo centro espírita ‘O Caminho da Verdade’, entidade do terceiro setor enquadrada como ‘Organização Social’, financiada pelo Município de Botucatu para prestar serviços de educação à população hipossuficiente. Dispensa de mensalidade e notória aparência de prestação de serviço público que justifica o equívoco do impetrante. Candidato que, ademais disso, auferiu pontuação suficiente para se classificar mesmo sem a bonificação pelo ‘Sistema de Pontuação Acrescida’, assegurada apenas aos alunos da rede pública. Violação a direito líquido e certo configurada. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.”* (TJSP; Remessa Necessária Cível n. 1000281-90.2023.8.26.0079; Rel. Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 25/10/2023; sem grifo no original).

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Eg. Tribunal:

*“RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. ETEC. Particular aprovada no processo seletivo para curso técnico, que teve recusada a matrícula no curso. Inexistência de prestação de informação falsa. Particular que estudou em escola do Serviço Social da Indústria SESI. Embora não seja instituição*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de ensino pública, é justificável o equívoco realizado pela candidata quando da inscrição, vez que o SESI presta ensino gratuito a estudantes hipossuficientes. Ilegalidade da recusa da matrícula. Precedente. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível n. 1013315-16.2022.8.26.0032; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Berthe; julgado em 14/12/2022).*

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM ENSINO MÉDIO TÉCNICO (ETEC). Impetrante que concluiu ensino fundamental e foi aprovado em vestibular para ingresso no ensino médio técnico, mas teve sua matrícula negada pela autoridade impetrada, sob o argumento de já ter concluído o primeiro ano do ensino médio (art. 3º, §1º, da Portaria CEETEPS-GDS nº 2.178/2019). Pretensão ao reconhecimento de seu direito à realização da matrícula no curso técnico. CABIMENTO DA PRETENSÃO. Óbice previsto no art. 3º, §1º, da Portaria CEETEPS-GDS nº 2.178/2019 que não encontra qualquer amparo constitucional ou legal, extrapolando seu poder regulamentar. Ato normativo infralegal que violou o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, CF) e do acesso à educação (arts. 6º e 205, CF). Cumpridos os requisitos pelo impetrante (conclusão do ensino fundamental e aprovação no vestibular), de rigor o reconhecimento do direito à realização da matrícula. R. sentença que concedeu a segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1003593-60.2020.8.26.0053; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. (a) Des. (a) Flora Maria Nesi Tossi Silva; julgado em 24/04/2023).*

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Em arremate, custas pela vencida, quanto à fixação de honorários, irretocável o determinado na r. sentença, porquanto incabível seu arbitramento em mandado de segurança, observado o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, bem como os enunciados n. 105 da Súmula jurisprudencial do C. STJ e n. 512 da Súmula do C. STF.

Com isto, respeitado o entendimento da MMA. Juíza de primeira instância, se conclui pela reforma do respeitável *decisum* combatido, conforme fundamentação acima colacionada, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

**MARTIN VARGAS**

Relator